

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE
GUARANI DAS MISSÕES/RS**

Processo de Falência nº 5000120-59.2015.8.21.0102

MASSA FALIDA DE GIOVELLI & CIA LTDA., devidamente representada por **ANDREATA E GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada no processo de **FALÊNCIA**, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, juntar parecer acerca das habilitações e divergências apresentadas a esta Administração Judicial:

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS:

Esta Administração Judicial apresenta o atendimento ao prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O prazo final para a apresentação da relação de credores por parte desta Administração Judicial encerrará em 26/05/2022.

Assim, seguem abaixo as habilitações e divergências opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelo Dr. Genil Andreatta e Dr. Luciano Giongo, e sua equipe de advogados e contadores.

2. DO EXAME DO ROL DE CREDITORES APRESENTADOS PELA FALIDA:

Esta Administração Judicial examinou os créditos arrolados pela falida como devidos, realizando as devidas alterações e exclusões.

Salienta-se que muitos dos créditos constantes no rol de credores foram excluídos em razão da impossibilidade de exame dos títulos executivos, dos respectivos processos judiciais e pela ausência de registro contábil.

Por isso, os credores que tiveram eventuais alterações ou exclusões de crédito devem realizar a habilitação/impugnação de crédito judicial, comprovando a titularidade, liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que todos os créditos habilitados no Edital desta Administração Judicial foram devidamente analisados e classificados.

3. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Com relação aos créditos tributários, informamos que serão abertos incidentes de habilitação de crédito fiscal, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, com objetivo de verificar todos os créditos inclusos em dívida ativa, nacionais, estaduais e municipais.

Os incidentes tramitarão perante o Juízo da Vara Judicial de Guarani das Missões/RS.

Portanto, os créditos tributários deverão/poderão ser alterados posteriormente, a depender do resultado dos incidentes supra referidos, não necessitando de ajuizamento por parte do fisco federal, estadual

ou municipal de habilitação/impugnação de crédito judicial para alteração do rol de credores da Massa Falida.

4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

O Edital previsto no art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, com a relação dos credores, foi disponibilizado no DJE em 24/02/2022, considerado publicado em 25/02/2022, findando o prazo para apresentação de eventuais habilitações e/ou divergências de credores em 22/03/2022.

No prazo legal, houve a apresentação de habilitações e divergências pelos seguintes credores: (GIO 001-2022) FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos, (GIO 002-2022) Ernane N. Valigura, (GIO 003-2022) Muller e Moreira Advocacia, (GIO 004-2022) Fabio de Freitas da Fonseca, (GIO 005-2022) Bochi Brum & Zampieri Advogados Associados, (GIO 006-2022) Medina e Guimarães Advogados Associados, (GIO 007-2022) BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, (GIO 008-2022) ENGELHART CTP (Brasil) S.A. (“ECTP”), (GIO 009-2022) Franco Leutewiler Henriques Advogados (“FLH”), (GIO 010-2022) Bruno Daniel Kazmierczak, (GIO 011-2022) Ervin Hammarstron, (GIO 012-2022) Delmar Antônio Ferreira, (GIO 013-2022) Estevo José Bik, (GIO 014-2022) Tamara Mayer Leite Tonin, (GIO 015-2022) Vilmar Hagberg, (GIO 016-2022) Marcel Bender, (GIO 017-2022) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados União – Sicredi União RS/ES, (GIO 018-2022) Badesul Desenvolvimento S.A. – Agência de Fomento/RS, (GIO 019-2022) China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., (GIO 020-2022) RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, (GIO 021-2022) Agroceres Multimix Nutrição Animal Ltda., (GIO 022-2022) Donato Advogados, (GIO 023-2022) Osmar Luiz Giovelli e Ademar Antonio Giovelli, (GIO 024-2022) Banco Daycoval S/A, (GIO 025-2022) Banco do Brasil, (GIO 026-2022) FDIC – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, (GIO 027-2022) Petribum Cabrera e Pires de Mello – Sociedade de Advogados (“PCPM Advogados”), (GIO 028-2022) Latin America Export Finance Fund II Ltd. (“LAEFF II”), (GIO 029-2022) ABC Indústria e Comércio S/A – ABC INCO, (GIO 030-2022) Narcisio Ptuciennik, (GIO 031-2022) Itaú Unibanco S/A e (GIO 032-2022) Daniel Winsch Advogados.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (Processo Administrativo GIO 001-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do FINEP, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 25/02/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 1.415.571,86 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe II – Créditos com Garantia Real (créditos com garantia real).

O pedido tem por base o contrato:

- CONTRATO DE FINANCIAMENTO CODIFICADO SOB O N. 02.11.0295.00: no valor de R\$ 5.573.693,25 (cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), garantido pela hipoteca de imóvel de matrícula n. 17.485, RI de Cerro Largo, RS e Carta de Fiança n. 1192862/2012.

Segundo o credor, o valor total do crédito do contrato de financiamento n. 02.11.0295.00, mais encargos, é de R\$ 1.415.571,86 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data da convolação em falência (09/11/2020), conforme demonstrativo do débito.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 514.204,50 (quinhentos e quatorze mil duzentos e quatro reais e cinquenta centavos) em nome de Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da

sentença de convalidação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Considerando que o valor da dívida no montante de R\$ 1.286.883,51 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) possui garantia real, o mesmo deverá ser habilitado na Classe II – Créditos com Garantia Real, conforme determina o art. 83, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que o valor a ser pago ao credor dependerá do valor de venda do imóvel dado em garantia, quando da realização do ativo, sendo que, eventuais valores remanescentes serão reclassificados como quirografários. Entende Marcelo Sacramone que o crédito estará garantido até o limite da garantia real:

“O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia. [...]”

Parte da dívida, no valor de R\$ 128.688,35 (cento e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) deverá ser incluída na **Classe VII - Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias por Infração das Leis Penais ou Administrativas, incluídas as Multas Tributárias**, uma vez que é referente à multa contratual, não sendo possível classificá-la como Crédito com Garantia Real.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora opina pela parcial procedência da divergência apresentada, devendo passar a constar o valor de R\$ 1.286.883,51 (um milhão duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), na Classe II – Créditos com Garantia Real, e R\$ 128.688,35 (cento e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), na Classe VII - Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias por Infração das Leis Penais ou Administrativas, incluídas as Multas Tributárias, em favor de Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

2) ERNANE NÉLIO VALIGURA (Processo Administrativo nº GIO 002-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência quanto à titularidade do crédito arrolado, em favor de Ernesto G. Valigura, no valor de R\$ 11.036,23 (onze mil e trinta e seis reais e vinte e três centavos), apresentada em 03/03/2022.

O requerente Ernane Nelio Valigura requer a correção do nome do titular do crédito, visto que Ernesto G. Valigura é o nome de seu pai, que nunca foi funcionário da Falida.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 11.036,23 (onze mil e trinta e seis reais e vinte e três centavos) em nome de Ernesto G. Valigura.

Analisando a contabilidade da empresa falida, o Administrador Judicial e sua equipe constataram que o valor ali existente é condizente com aquele lançado no Edital da Falida, não havendo reparos a serem feitos em relação ao valor do mesmo.

Entretanto, em relação ao titular do referido valor, registra-se equívoco, visto ter sido lançado no edital o nome do progenitor do credor, Ernesto G. Valigura, ao invés do trabalhador Ernane Nélio Valigura.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo ser substituído o nome de Ernesto G. Valigura pelo nome de Ernane Nélio

Valigura, mantendo-se inalterado o valor de R\$ 11.036,23 (onze mil e trinta e seis reais e vinte e três centavos), na Classe I, Créditos Trabalhistas.

3) MULLER & MOREIRA ADVOCACIA (Processo Administrativo GIO 003-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo credor Muller & Moreira Advocacia, na data de 04/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 264.444,71 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos do processo de Impugnação de Crédito n. 102/1.15.0001216-7.

Além disso, informa que, nos autos da impugnação de crédito, restou determinada a condenação da empresa Giovelli Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 11% do valor da multa. A decisão transitou em julgado em 10.02.2020.

O credor requer a habilitação do seu crédito na Classe I, Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os documentos juntados, destaca-se que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (**data da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência**), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação à classificação do crédito, o crédito do credor deve ser classificado conforme Súmula Vinculante 47 do STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Ademais, o art. 83 determina que a limitação dos créditos trabalhistas em 150 salários mínimos nacionais.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora opina pela procedência da habilitação apresentada, devendo constar na Classe I – Créditos Trabalhistas - a importância de R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) e na Classe VI – Créditos Quirografários – R\$ 107.694,71 (cento e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

4) FABIO DE FREITAS DA FONSECA (Processo Administrativo GIO-004-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado, em que o requerente postula a correção do valor para R\$ 11.740,29 (onze mil setecentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), apresentada em 10/03/2022.

O requerente juntou cópia da decisão proferida no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020755-22.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

A referida certidão apresenta o valor de R\$ 9.500,57, como total do Reclamante, e R\$ 2.239,72, como valor a título de honorários, perfazendo a soma pretendida de R\$ 11.740,29.

Consta ainda que os cálculos estão atualizados até 12.02.2021, conforme *print* abaixo:

CERTIFICADO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020755-22.2020.5.04.0741
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : Gioveff & Cia Ltda
Reclamante : FABIO DE FREITAS DA FONSECA
Valores em Reais atualizados até: 12/02/2021
Folhas: ID. e2c3be4 fl. 97
Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/12/2020	4.587,50	4.587,50		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	01/12/2020	81,39	189,96	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	01/12/2020	4.535,30	4.535,30		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	01/12/2020	80,47	187,81	1	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		9.284,66	9.500,57		
0601 Honorários advocatícios - PF	01/12/2020	0,00	1.425,09	15	FACDT - Tabela única do
0691 Perícia contábil - liquidação	08/01/2021	800,00	814,63		Índ. Nac. Preços ao Con
TOTAL HONORÁRIOS		800,00	2.239,72		

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No Edital da falida constou o valor de R\$ 4.535,30 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), em favor de Fabio de Freitas da Fonseca.

Analisando a contabilidade da empresa falida, o Administrador Judicial e sua equipe constataram que o valor ali existente decorre do acordo firmado que, posteriormente, foi declarado nulo pela Justiça do Trabalho, sendo determinado o pagamento das verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT.

Os registros contábeis demonstram que o valor lançado no Edital da Falida decorre de acordo firmado e parcialmente cumprido, apresentando o valor constante no Edital, em aberto, sem maiores especificações quanto às verbas que integram tal documento.

O requerente postula a habilitação única de um crédito que possui naturezas distintas, parte do crédito é referente ao credor trabalhista, e outro montante referente aos honorários do advogado.

Assim, o valor postulado possui duas naturezas, com titularidades diversas, que devem ser habilitados de forma separada e individual.

A certidão juntada pelo requerente apresenta **cálculos atualizados até 12.02.2021**.

De acordo com o art. 9º, inciso II, a habilitação de créditos deve conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

A decretação da falência ocorreu em 09/11/2020, e os créditos dos habilitantes foram atualizados até 12/02/2021, logo, em desconformidade com os ditames da Lei 11.101/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência da divergência apresentada, devendo ser mantido no Quadro Geral de Credores, em favor do requerente FÁBIO DE FREITAS DA FONSECA, o valor de R\$ 4.535,30 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas.

5) BOCHI BRUM & ZAMPIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (Processo Administrativo GIO 005-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado e à classificação do crédito, em que o requerente postula a correção do valor e a classificação para Classe I – Créditos Trabalhistas, apresentada em 10/03/2022.

Em suas razões, o requerente alega que seu crédito habilitado na Classe I – Créditos Trabalhistas, corresponde à crédito extraconcursal, uma vez que a contratação do escritório ocorreu durante a recuperação judicial.

A.1) DA DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Em suas razões o Requerente alega que seu crédito, habilitado na classe I – credores trabalhistas, trata-se de crédito extraconcursal.

No entendimento do Autor, os honorários advocatícios devidos à sociedade de advogados contratada para formular e acompanhar o pedido de recuperação judicial devem ser classificados com crédito extraconcursal.

A.2) DA DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO AO VALOR HABILITADO (PARCELA VARIÁVEL DO CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Quanto ao valor habilitado, o Autor explica que, o valor habilitado no rol de credores da Massa Falida corresponde ao inadimplemento das parcelas fixas e mensais, fixadas no contrato de honorários advocatícios, objeto da presente divergência administrativa.

Porém, além das parcelas fixas, o Autor alega que foi ajustado honorários variáveis, os quais seriam devidos na hipótese de:

- alienação de bens, no percentual 0,5% sobre o valor da respectiva venda;
- falência da empresa, no percentual de 0,5% sobre o passivo na data da decretação da falência.

Assim, o Requerente defende que, além do valor habilitado (R\$ 643.684,58 – que corresponde às parcelas fixas e mensais), é devido, ainda, as parcelas variáveis que totaliza a quantia de R\$ 2.044.923,53, que corresponde a:

- *R\$ 406.191,48, à título de parcela variável alienação de bens*
- *R\$ 1.638.732,05 à título de parcela variável falência), atualizado até a data da decretação da falência (09/11/2020).*

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida o Administrador Judicial e sua equipe concluíram que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida. Vejamos.

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

Ao examinar detalhadamente os lançamentos contábeis da empresa falida, esta Administração Judicial encontrou os seguintes lançamentos pendentes de pagamento (despesas honorárias advogados), no total de R\$ 460.393,87 (quatrocentos e sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos):

DATA	HISTORICO	LOTE	OR	DEBITO	CREDITO	SALDO	EMP	NEG	ORG
RAZAO CONTABIL NR 6 C.N.P.J.: 90.455.866/0001-80 INSCRICAO ESTADUAL: 0600000125 PERICDO: 01/01/2018 A 30/04/2022 DATA.: 130/04/2022 COMBINADO: COMBINADO GIOVELLI FOLHA.: 0002 EMPRESA: 1 - GIOVELLI & CIA LTDA. MODA.: REAL TIPO DO RELATORIO: FISCAL									
2.1.1.13.003.03	CIA CTR	21233	PROVISAO	DESPESAS HONORARIAS ADVOGADOS	CTA MAE	21230	PROVISAOES DE DESPESAS		0,00
31/12/19	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1154313		EC		209.880,00	209.880,00C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS FEV A		EC		41.513,87	251.393,87C	1	1	1
	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS MOTHES A 1154314		EC						
	VOGADOS - REF.FARC.04/04 - PROC.10010.030684/0310-2		EC		20.900,00	272.293,87C	1	1	1
02/03/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1156294		EC		20.900,00	293.193,87C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS JAN/2		EC		20.900,00	314.093,87C	1	1	1
	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1156295		EC		20.900,00	334.993,87C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS FEV/2		EC		20.900,00	355.893,87C	1	1	1
01/04/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1156297		EC		20.900,00	376.793,87C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS ABRIL		EC		20.900,00	397.693,87C	1	1	1
04/05/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1156299		EC		20.900,00	418.593,87C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS MAIO/		EC		20.900,00	439.493,87C	1	1	1
01/07/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1158467		EC		20.900,00	460.393,87C	1	1	1
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS JUNHO		EC		20.900,00				
31/07/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1158469		EC		20.900,00				
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS JULHO		EC		20.900,00				
31/08/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1158822		EC		20.900,00				
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS AGOST		EC		20.900,00				
30/09/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1159432		EC		20.900,00				
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS SETEM		EC		20.900,00				
30/10/20	EXTRA CAIXA REF.PROVISAO HONORARIOS BOCHI BR 1159988		EC		0,00	460.393,87			
	M, RUVIARIO 4ZAMPIEIRI S/C ADV. - HONORARIOS OUTUB								
TOTAL CONTA CONTABIL: 21233.....					0,00	460.393,87			
MOVIMENTO NO PERIODO					0,00	460.393,87			

Com relação aos lançamentos em aberto a título de “despesas honorários advogados” esta Administração Judicial entende que tais valores são créditos sujeitos ao processo falimentar, pois foram constituídos anteriormente a falência da empresa, e devem ser atualizados até a data da decretação da falência (09/11/2020), conforme dispõe o art. 9ª da LRF.

Assim, anexamos a este parecer cálculo atualizado no valor de **R\$ 535.635,61** (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos).

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

Este valor atualizado deve ser classificado conforme estabelece o art. 83 da Lei Falimentar, ou seja:

- R\$ 155.850,00 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) deverão ser classificados na Classe I – Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar (Súmula Vinculante 47 do STF) e respeitando o limite estabelecido pelo art. 83, I da LRF.

- R\$ 379.785,61 (trezentos e setenta e nove reais, setecentos e oitenta e cinco mil e sessenta e um centavos), deverão ser classificados na Classe VI- Créditos Quirografários, observando a limitação estabelecida pelo art. 83, VI, C.

Além disso, existe também uma relação de “**provisão de honorários de sucumbência**”, no total de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais):

DATA	HISTORICO	LOTE	OR	DEBITO	CREDITO	SALDO	EMP	NEG	ORG
2.1.1.13.003.02	CTA CTB	21232	PROVISAO HONORARIOS DE SUCUMBENCIA	PROCE CTA MAE	21230	PROVISOES DE DESPESAS			1.984.793,60C
19/10/18	EXTRA CAIXA PROVISAO HONORARIOS DE SUCUMBENC	1121429	EC		440.000,00	2.424.793,60C	1	1	1
	A S/PROCESSO NR.1.15.0001246-9, 1.15.001259-9 E 1.1								
	EXTRA CAIXA REF. ESTORNO PROVISAO HONORARIOS	1124552	EC	74.000,00		2.350.793,60C	1	1	1
	E SUCUMBENCIA S/PROCESSO NR.1.15.0001246-9, 1.15.0								
30/11/18	EXTRA CAIXA REF. ESTORNO PROVISAO HONORARIOS	1127321	EC	74.000,00		2.276.793,60C	1	1	1
	E SUCUMBENCIA S/PROCESSO NR.1.15.0001246-9, 1.15.0								
07/12/18	EXTRA CAIXA REF. ESTORNO PROVISAO HONORARIOS	1131508	EC	74.000,00		2.202.793,60C	1	1	1
	E SUCUMBENCIA S/PROCESSO NR.1.15.0001246-9, 1.15.0								
TOTAL CONTA CONTABIL: 21232.....				222.000,00	440.000,00				
MOVIMENTO NO PERIODO				222.000,00	440.000,00				

Porém, esses valores, à título de honorários de sucumbência, não são débitos que devem ser cobrados da Massa Falida, mas sim, da parte que sucumbiu no processo.

O Código de Processo Civil é taxativo ao determinar que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Ou seja, os honorários de sucumbência devem ser pagos pela PARTE VENCIDA ao advogado do VENCEDOR, não sendo de responsabilidade da empresa falida o pagamento de honorários de sucumbência para o seu próprio advogado.

Analisando os dois processos citados no relatório retirado da contabilidade (processo nº 102/115.0001246-9 e 102/115.0001258-2), observa-se que a parte sucumbente foi condenada ao pagamento de honorários para os então procuradores da empresa falida.

Entretanto, caso ainda exista algum valor pendente de pagamento a título de honorários de sucumbência nesses processos, o Requerente deve ajuizar a devida demanda judicial para realizar a cobrança desses valores das partes que foram sucumbentes, e não da empresa falida que era representada por eles.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No Edital da Falida, constou crédito habilitado em favor do Requerente no valor de R\$ 643.684,58 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na classe I – credores trabalhistas.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante não merece prosperar. Vejamos.

C.1) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Conforme se verifica dos documentos que acompanham a presente divergência administrativa, o crédito do Autor origina-se de um único contrato de honorários firmado em 21/08/2015, entre o Requerente e a empresa falida, com termo aditivo firmado em 22/02/2016.

Ou seja, o contrato de honorários objeto da presente divergência foi constituído antes da propositura da ação de recuperação judicial que se deu em 25/08/2015.

Dessa forma, **o crédito do Autor trata-se de honorários advocatícios constituídos anteriormente a data da**

recuperação judicial, o que o classifica como CRÉDITO CONCURSAL.

Vejamos.

Conforme a regra geral estabelecida pela Lei Falimentar: todos os créditos que forem constituídos ANTERIORMENTE a data da decretação da falência, tornam-se créditos concursais, que devem ser habilitados no processo falimentar, observando a ordem de pagamento estabelecida pelo art. 83 da LRF.

Ressalta-se inclusive que, o próprio contrato de horários estabelece a HABILITAÇÃO do crédito, conforme cláusula VI:

VI - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS/REMUNERAÇÃO/INÍCIO DOS SERVIÇOS

Para o desenvolvimento deste trabalho, o outorgante/contratante pagará os seguintes valores:

- a) R\$ 100.000,00 em 25/08/2015, na propositura da Ação;
- b) R\$ 50.000,00 em 25/09/2015;
- c) R\$ 50.000,00 em 25/10/2015;
- d) R\$ 50.000,00 em 25/11/2015;
- e) R\$ 50.000,00 em 25/12/2015.

Após os pagamentos retro citados, serão devidos 20 (vinte) salários mínimos nacionais, a serem pagos mensalmente, a cada dia 05 (cinco), iniciando-se em 05/01/2016 até 05/12/2016, o qual será reduzido para 15 (quinze) salários mínimos nacionais a partir de então, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Além disso, na hipótese de alienação judicial, parcial ou integral da empresa e respectivas filiais, bem como parcela de seu patrimônio, no curso da recuperação judicial, será devido pela mesma o percentual de 0,5% sobre o valor da respectiva venda, a ser pago na data da referida operação.

No caso de falência, será devido ainda 0,5% do passivo da empresa na data de decretação da mesma, **cujo valor será habilitado no processo.**

Além disso, o Tema 1.051 do STJ afirma a tese que:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Como o fato gerador do crédito discutido é o contrato de honorários firmado em 25/08/2015, e a falência da empresa se deu apenas em 09/11/2020, estamos diante de um típico crédito sujeito aos efeitos da falência, pois, conforme comprovado, foi constituído 05 (cinco) anos antes.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. 2. Nas obrigações contratuais, o crédito é constituído (considerado existente) no momento da conclusão do contrato. A parte assume a posição de credora da prestação e, conseqüentemente, da reparação eventualmente advinda do inadimplemento desde tal momento, e não com o pronunciamento judicial que o reconhece. 3. A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, reunidos em assembleia, opera novação dos créditos lá constantes, constituindo a decisão homologatória, ela própria, novo título executivo judicial, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos termos do art. 59, caput, e §1º da Lei nº 11.101/2005. 4. Todos os credores, tenham ou não participado da Assembleia Geral de Credores ou, se compareceram, se abstiveram ou votaram contrariamente ao acordo, ficam, indistintamente, vinculados às determinações previstas no plano homologado. 5. Reconhecido que o crédito em discussão (a) foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial (20/06/2016), a ela estando sujeito e (b) constou expressamente do plano devidamente aprovado, outra solução não resta senão a reforma da decisão agravada, diante da novação operada. (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085334860, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 29-10-2021)

Com a mesma interpretação, é o entendimento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado

resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Importante ressaltar ainda que, o próprio (e único) julgado que fundamenta o pedido de extraconcursalidade do crédito do Autor, CONFIRMA A SUA SUJEIÇÃO AO PROCESSO FALIMENTAR.

Vejamos abaixo print retirado diretamente da manifestação do Autor:

advogados contratada para formular e acompanhar o pedido de recuperação judicial é CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Segue ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005.

1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários).

2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial.

Ou seja, o crédito do Autor não se encaixa no julgado que fundamenta seu pedido, pois seu crédito foi constituído ANTERIORMENTE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Portanto, configurada a concursalidade do crédito do Autor, passamos a análise de sua classificação.

Por se tratar de crédito oriundo de honorários contratuais, devem ser classificados na Classe I – Créditos Trabalhistas, pois detém natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF e art. 85, §14 do CPC.

Porém, ressalta-se que, conforme estabelecido pelo art. 83, VI, alínea “c” da Lei 11.101/2005, o saldo dos créditos trabalhistas que ultrapassarem o valor de 150 salários mínimos, serão classificados na Classe VI – Créditos Quirografários.

C.2) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL REFERENTE AO VALOR HABILITADO

Com relação às parcelas variáveis do contrato de honorários (*a título de parcela variável alienação de bens e à título de parcela variável falência*), esta Administração Judicial entende que não há como penalizar a Massa Falida pela “perda” de seus bens e ainda, pela própria falência, impondo-lhe o pagamento de honorários calculado sobre todo o passivo!

Em outras palavras, o Autor confeccionou o contrato de honorários em comento para que pudesse receber honorários com o insucesso do processo recuperacional, pois a alienação de bens e a falência são as piores consequências para um processo de recuperação judicial. Ou seja, mesmo perdendo, a empresa falida, agora Massa Falida, ainda deve pagar honorários sobre suas perdas!

Além disso, deve-se destacar que com a falência da empresa, o Autor deve realizar tal cobrança dos sócios da empresa falida, não da Massa Falida, que representa a universalidade de credores e será extremamente prejudicada com os altos valores estabelecidos nas cláusulas abusivas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela total improcedência da divergência de crédito apresentada, com a revisão do valor constante no edital da falida (art. 99, § 1º da Lei 11.101/05) para constar:

-R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) na Classe I – Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar (Súmula Vinculante 47 do STF) e respeitando o limite estabelecido pelo art. 83, I da LRF.

-R\$ 378.885,61 (trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), na Classe

VI- Créditos Quirografários, observando a limitação estabelecida pelo art. 83, VI, C.

6) MEDINA E GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Processo Administrativo GIO 006-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Medina e Guimarães Advogados Associados, na data de 11/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 1.654.487,18 (um milhão seiscentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos a título de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da Execução de Título Extrajudicial n. 102/1.16.0000547-2.

Além disso, o credor junta aos autos a decisão que condenou a empresa Giovelli Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do débito.

O credor requer a habilitação do seu crédito na Classe I, Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, esta Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante não merece prosperar. Vejamos:

Primeiramente, destaca-se que a presente habilitação de crédito é fundada em honorários advocatícios que foram fixados (**provisoriamente**) em despacho citatório em ação de execução.

O entendimento desse Tribunal Estadual é pacífico ao determinar que **o fato que gera a cobrança de honorários é o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CRÉDITO CONCURSAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC, E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ... 6. Por sua vez, os honorários sucumbenciais devem ser classificados como extraconcursais, visto que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, ocorrido em 29.06.2017, de

modo que, em conformidade com o item 3 do Ofício 613/2018/OF, quanto a este ponto o processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 7. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a fase de execução foi instaurada após o deferimento da recuperação judicial da empresa demandada, de modo que não é possível o adimplemento voluntário da obrigação, devendo seguir os procedimentos previstos no plano da Recuperação Judicial específicos para os créditos desta natureza, sendo descabida a aplicação daquelas sanções. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70084809755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)

Diante disso, através dos documentos juntados pelo Requerente, é possível constatar que no processo mencionado não foi proferida sentença, portanto, sem arbitramento/fato gerador de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais em ações de execução são provisórios e servem apenas quando o executando efetuar o pagamento total e imediato da dívida.

Além disso, esse percentual pode ser elevado até 20%, nos termos do art. 825, §2º do CPC, mais uma razão para improcedência da presente habilitação, vez que a habilitação de créditos sempre deve ser fundada em crédito certo, líquido e exigível.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência da presente Habilitação de créditos, vez que se trata de honorários advocatícios fixados de forma provisória em despacho inicial, sem haver sentença de arbitramento definitivo de honorários.

7) BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Processo Administrativo GIO 007-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Banrisul, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentado em 11/03/2022.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os valores constantes no edital se tratam do valor total de R\$ 9.294.595,81 (nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 10.170.960,50 (dez milhões, cento e setenta mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), na Classe II - Créditos com Garantia Real e R\$ 3.894.224,49 (três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

O pedido tem por base os contratos:

- **CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – BNDES AUTOMÁTICO Nº 047/2012**, emitida em 28.08.2012, com valor de face de R\$ 1.403.718,27, vencimento final aprazado para 15/09/2017, garantido por HIPOTECA, constituída sob o imóvel de matrícula n. 4.896, RI de Guarani das Missões.
- **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 0791032.68** – emitida em 17/04/2015, com valor de face de R\$ 5.000.000,00, garantida por penhor cedular, de 6.500.000 kg de soja granel, devidamente registrado no RI de Guarani das Missões, sob n. 10.578.
- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 2014068030104061000001**, emitida em 24/10/2014, com valor de R\$ 5.000.000,00.
- **NOTA PROMISSÓRIA RURAL N. 001/2015**, emitida em 23/04/2015, com valor de face de R\$ 1.000.000,00.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou na Classe II – Créditos com Garantia Real, o crédito de R\$ 7.037.343,44, e na Classe IV – Credores Concursais Quirografários, o valor de R\$ 2.257.252,37, em nome do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

O credor postula a retificação do valor descrito no edital, no qual consta na Classe II – Créditos com Garantia Real, o crédito de R\$ 7.037.343,44 para R\$ 10.170.960,50, e na Classe IV – Credores Concursais Quirografários, o valor de R\$ 2.257.252,37 para R\$ 3.894.224,49, Classe VI – Créditos Quirografários, conforme cálculos apresentados atualizados até a data da convocação da recuperação judicial em falência, que se deu em 09/11/2020.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convocação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Entretanto, **em relação à Cédula Rural Pignoratícia n. 0791032.68**, garantida por penhor cedular, de 6.500.000 kg de soja a granel, esta Administração Judicial informa que realizou o levantamento de todos os bens e produtos na realização do auto de arrecadação dos bens da Massa Falida, e o produto objeto do penhor **não foi encontrado**.

O art. 83, inciso II da Lei 11.101/05 leva em consideração o valor de avaliação do bem gravado como limitador para inclusão no crédito na Classe II.

Assim, considerando que a garantia real inexistente, o valor do crédito de R\$ 9.000.972,84 (nove milhões, novecentos e setenta e dois

reais e oitenta e quatro centavos) deverá ser incluído como Crédito Quirografário, devendo constar na Classe II, apenas o valor correspondente à Cédula de Crédito Industrial – BNDES Automático n. 047/2012, que possui como garantia real a hipoteca sob o imóvel de matrícula n. 4.896, de R\$ 1.169.987,66 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Desta forma, esta Administradora opina pela parcial procedência do pedido, para retificar o valor requerido pelo credor, constando na Classe II – Créditos com Garantia Real a importância de R\$ R\$ 1.169.987,66 (um milhão, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e na Classe VI – Créditos Quirografários, a importância de R\$ 12.895.197,33 (doze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais e trinta e três centavos).

8) ENGELHART CTP – (Processo Administrativo GIO 008-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito da Engelhart CTP, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 11/03/2022.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor constante no edital se trata do valor de R\$ 2.266.244,88 (dois milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O credor requer a habilitação de um novo crédito de R\$ 6.020.956,36 (seis milhões, vinte mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) na Classe VI (Créditos Quirografários), bem como que o valor já habilitado seja passado ao credor Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda (CAMNPAL).

O pedido tem por base os contratos:

- **Contratos de Fertilizantes:** contrato firmado em 2014, de compra e venda de Fertilizante n.º POA 027/15, pelo qual a ECTP vendeu à GIOVELLI 1.998 toneladas de

fertilizantes (de diversos tipos), pelo preço fixo de R\$ 2.886.082,14 e o Contrato de compra e venda de Fertilizantes n.º POA 043/2015, pelo qual a ECTP vendeu à Giovelli 1.024 toneladas de fertilizante 02.23.23 com banho de óleo, pelo preço fixo de R\$ 1.489.920,00.

- **Distrato**: a EPTC e a Giovelli celebraram o Contrato de Compra e Venda n.º POA 1718/2015, pelo qual a Giovelli vendeu à ECTP 4.000.000 kg de soja em grãos a granel, da safra 2014/2015, pelo preço fixo de R\$ 4.766.666,67. Todavia, em razão da falta de perspectiva de cumprimento integral do Contrato 1718/2015 pela Giovelli, as partes celebraram o Distrato do contrato e a Giovelli se confessou devedora da ECTP pela quantia de R\$ 566.666,66. Desse valor a Giovelli pagou um saldo de R\$ 325.424,00.

- **Nove Contratos de compra e venda de safra futura que restaram inadimplidos**: Em 2015 a ECTP e a GIOVELLI ajustaram contratos de compra e venda em um total de R\$ 207.833,34 sacas de soja em grãos, da safra de 2016, através dos contratos n.º 1515, 1557, 1572, 1577, 1880, 2069, 2084, 1045, 1170.

Aduz a divergente que cedeu seu crédito de R\$ 1.940.277,48, oriundos dos contratos de fertilizantes, à CAMNPAL – Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda (“CAMPAL”).

Assim, requer a transferência da titularidade do valor habilitado em favor da CAMNPAL.

Ademais, informa que foram realizados nove contratos de compra e venda de safra futura (contratos de soja), os quais não foram adimplidos pela Giovelli, razão pela qual fazem jus ao pagamento das cláusulas penais dos contratos. Segue *print*:

Doc. nº	Nº do Contrato	Celebração	Quantidade (sacas)	Data de Entrega
9	1515	05/05/2015	16.666,67	30/04/2016
10	1557	02/05/2015	16.666,67	31/03/2016
11	1572	22/05/2015	16.666,67	31/03/2016
12	1577	27/05/2015	33.333,33	30/04/2016
13	1880	03/07/2015	37.833,33	30/04/2016
14	2069	24/07/2015	20.000,00	30/04/2016
15	2084	31/07/2015	16.666,67	25/04/2016
16	1045	05/03/2015	33.333,33	30/04/2016
17	1170	11/03/2015	16.666,67	30/04/2016

O credor explicou que esta administração judicial, em seu parecer final sobre o edital da recuperação judicial, não arrolou tais créditos, tendo em vista que as datas de vencimento eram posteriores a data de ingresso da recuperação judicial.

Ocorre que, com a convolação da recuperação judicial em falência, tais contratos se sujeitam aos efeitos do art. 83 da Lei 11.101/05.

Como a Massa Falida de Giovelli inadimpliu 100% dos contratos firmados, o credor requer a aplicação da cláusula penal moratória do art. 411 do CC, no valor de 10% do preço da quantidade de soja não entregue.

Além disso, requer o pagamento da cláusula penal compensatória, na forma do art. 410 do CC, que consiste no pagamento da diferença entre o preço de mercado da soja na data do inadimplemento e o preço da soja no respectivo contrato.

Nesse sentido, aduz que o valor total devido pelos contratos de soja, atualizados até a data da decretação da falência (09/11/2020), é de R\$ 5.529.181,91 (cinco milhões quinhentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Juntando ao referido montante o valor do Distrato, que já está arrolado no edital da falida, atualizado em R\$ 491.775,45, aduz que seu crédito perfaz a monta de R\$ 6.020.956,36 (seis milhões, vinte mil e novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe IV – Credores Concursais Quirografários, o crédito de R\$ 2.266.244,88, em nome de ENGELHART CTP (BRASIL) S.A. – BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Nesse sentido, passamos a análise do pedido de transmissão da titularidade do valor já habilitado no edital da falida.

A Engelhart já possui o crédito de R\$ 2.266.244,88 devidamente habilitado na Classe VI – Créditos Quirografários. Esse crédito é referente aos contratos de fertilizantes e o distrato com confissão de dívida.

A credora informa em sua divergência, que cedeu o crédito de R\$ 1.940.277,48, oriundos dos contratos de fertilizantes, à CAMNPAL – Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda (“CAMPAL”).

Analisando os documentos anexos à divergência, nota-se que a cessão de crédito preenche todos os requisitos previstos nos artigos 286 e seguintes do Código Civil.

Nesse sentido, é possível alterar a titularidade do crédito do credor, razão pela qual resta deferido o pedido de alteração de titularidade do crédito.

Ademais, **passamos a análise de alteração do crédito**, para inclusão das cláusulas penais dos contratos de compra e venda de safra futura.

Nota-se que o credor pretende cobrar os valores referentes à “cláusula penal moratória” e “cláusula compensatória”. Os valores da soja, no cálculo, correspondem com o previsto nos contratos - cláusula “preço” - e estão atualizados de acordo com o art. 9º da Lei 11.101/05.

Ocorre que tais valores correspondem apenas às multas contratuais pelo inadimplemento dos contratos, razão pela qual a classificação do crédito se dá na **Classe VII – Multas contratuais, penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas**, inclusive as multas tributárias (redação do art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/05, antes da alteração trazida pela Lei 14.112/2020).

Desta forma, esta Administradora opina pela parcial procedência do pedido do credor, para:

- alterar a titularidade do valor de R\$ 1.940.277,48, dos contratos de fertilizantes, para a Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda (“CAMPAL”).

- atualizar o valor de R\$ 491.775,45 do Distrato, mantendo o crédito na Classe VI – Créditos Quirografários, a favor de Engelhart CTP S.A. – BTG Pactual Commodity.

- habilitar o crédito de R\$ 5.529.181,91 (cinco milhões quinhentos e vinte e nove mil centos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), em favor de Engelhart CTP S.A. – BTG Pactual Commodity., na Classe VII - Multas contratuais, penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, tendo em vista que a origem do crédito se baseia apenas em multas contratuais pelo inadimplemento.

9) FRANCO LEUTEWILER HENRIQUES ADVOGADOS (“FLH”)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Franco Leutewiler Henriques Advogados (“FLH”), na data de 11/03/2022.

O requerente alega ser credor da quantia de R\$ 552.918,09 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos da Execução de Título Extrajudicial n. 1048860-79.2018.8.26.0100.

Além disso, o credor junta aos autos a decisão que condenou a empresa Giovelli Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do débito.

O credor requer a habilitação do seu crédito na Classe I, Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, esta Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante não merece prosperar. Vejamos:

Primeiramente, destaca-se que a presente habilitação de crédito é fundada em honorários advocatícios que foram fixados (**provisoriamente**) em despacho citatório em ação de execução.

O entendimento desse Tribunal Estadual é pacífico ao determinar que **o fato que gera a cobrança de honorários é o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CRÉDITO CONCURSAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC, E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ... 6. Por sua vez, os honorários sucumbenciais devem ser classificados como extraconcurrais, visto que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, ocorrido em 29.06.2017, de modo que, em conformidade com o item 3 do Ofício 613/2018/OF, quanto a este ponto o processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 7. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a fase de execução foi instaurada após o deferimento da recuperação judicial da empresa demandada, de modo que não é possível o adimplemento voluntário da obrigação, devendo seguir os

procedimentos previstos no plano da Recuperação Judicial específicos para os créditos desta natureza, sendo descabida a aplicação daquelas sanções. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70084809755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)

Diante disso, através dos documentos juntados pelo Requerente, é possível constatar que no processo mencionado não foi proferida sentença, portanto, sem arbitramento/fato gerador de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais em ações de execução são provisórios e servem apenas quando o executando efetuar o pagamento total e imediato da dívida.

Além disso, esse percentual pode ser elevado até 20%, nos termos do art. 825, §2º do CPC, mais uma razão para improcedência da presente habilitação, vez que a habilitação de créditos sempre deve ser fundada em crédito certo, líquido e exigível.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência da presente Habilitação de créditos, vez que se trata de honorários advocatícios fixados de forma provisória em despacho inicial, sem haver sentença de arbitramento definitivo de honorários.

10) BRUNO DANIEL KAZMIERCZAK (Processo Administrativo nº GIO 010-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado, em que o requerente postula a correção do valor para R\$ 4.641,54 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), apresentada em 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020256-38.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 464,16 em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 4.000,00, em nome do Bruno Daniel Kazmierczak.

Analisando a contabilidade da empresa falida, o Administrador Judicial e sua equipe concluíram que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em seis parcelas mensais e sucessivas de um mil reais cada, bem como depositar o valor do FGTS na conta vinculada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, onde informa que o cálculo é “**Atualizado até a data de falência da empresa**”, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 4.641,54 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar no Quadro Geral de Credores, em favor do requerente BRUNO DANIEL KAZMIERCZAK, na Classe I – Credores Trabalhistas, a importância de R\$ 4.641,54 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

11) ERVIN HAMMARSTRON (Processo Administrativo nº GIO 011-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado, em que o requerente postula a correção do valor para R\$ 7.769,54 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apresentada em 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020346-46.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 776,96 em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida, esta Administração Judicial concluiu que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 9.630,00 (nove mil seiscentos e trinta reais), em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.605,00 (hum mil seiscentos e cinco reais) cada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 6.420,00, em nome do Bruno Daniel Kazmierczak.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 7.769,54 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência a divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores, em favor do requerente ERVIN HAMMARSTRON o valor de R\$ 7.769,54 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) na Classe I – Créditos Trabalhistas.

12) DELMAR ANTÔNIO FERREIRA (Processo Administrativo nº GIO 012-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado, em que o requerente postula a correção do valor para R\$ 12.532,15 (doze mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos), apresentada na data de 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020257-23.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 1.135,24 em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida, esta Administração Judicial concluiu que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 16.244,00 (dezesesseis mil duzentos e quarenta e quatro reais), em seis parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira de R\$ 2.744,00 e as cinco demais de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 10.800,00, em nome de Delmar Antônio Ferreira.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve

ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 12.532,15 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores, em favor do requerente DELMAR ANTÔNIO FERREIRA o valor de R\$ 12.532,15 (doze mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos) na Classe I – Créditos Trabalhistas.

13) ESTEVO JOSÉ BIK (Processo Administrativo nº GIO 013-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência de crédito quanto ao valor habilitado, em que o requerente postula a correção do valor para R\$ 9.515,15 (nove mil quinhentos e quinze reais e quinze centavos), apresentada em 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020468-59.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 951,52, em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida, esta Administração Judicial concluiu que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) cada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 8.200,00, em nome do Estevo José Bik.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 9.515,15 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores, em favor do requerente ESTEVO JOSÉ BIK o valor de R\$ 9.515,15 (nove mil quinhentos e quinze reais e quinze centavos) na Classe I – Créditos Trabalhistas.

14) TAMARA MAYER LEITE TONIN (Processo Administrativo nº GIO 014-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência apresentada quanto ao valor habilitado, em que a requerente postula a correção do valor para R\$ 4.702,52 (quatro mil setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), na data de 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020877-28.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 1.009,61, em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida, esta Administração Judicial concluiu que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 3.874,26 (três mil

oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 645,71 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) cada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 2.582,84, em nome do Tamara Mayer Leite.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 4.702,52 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores, em favor da requerente TAMARA MAYER LEITE TONIN o valor de R\$ 4.642,48 (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) na Classe I – Créditos Trabalhistas.

15) VILMAR HAGBERG (Processo Administrativo nº GIO 015-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência apresentada quanto ao valor habilitado, em que a requerente postula a correção do valor para R\$ 13.924,61 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), na data de 11/03/2022.

O requerente juntou cópia integral do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, com número 0020347-31.2020.5.04.0741, onde consta Certidão de Cálculos, que embasa o pedido.

A referida certidão aponta um débito para com o requerente de igual valor, informando igualmente a existência de débito no valor de R\$ 1.392,46, em favor de seu advogado.

B) DA ANÁLISE CONTÁBIL DO CRÉDITO DECLARADO NO EDITAL

Analisando a contabilidade da empresa falida, esta Administração Judicial concluiu que o valor declarado deve ser retificado, vez que não condiz com o verdadeiro valor devido pela Massa Falida.

Os registros contábeis demonstram que em 07.07.2020, quando ainda em Recuperação Judicial, a Falida efetuou acordo com o Requerente, comprometendo-se ao pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada.

A empresa efetuou o pagamento de apenas duas parcelas e não efetuou o recolhimento do FGTS, conforme acordado.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe I – Créditos Trabalhistas, o crédito de R\$ 945.113,79, em nome do Vilmar Hagberg.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, especialmente a Certidão oriunda da Justiça do Trabalho, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante deve ser provido, corrigindo-se o valor constante do Edital de credores para o valor postulado, de R\$ 13.924,61 na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores, em favor do requerente VILMAR HAGBERG o valor de R\$ 13.924,61 (treze mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) na Classe I – Créditos Trabalhistas.

16) MARCEL BENDER (Processo Administrativo nº GIO 016-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de divergência apresentada quanto ao valor habilitado, em que a requerente postula a correção do valor para R\$ 5.646,02 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), na data de 11/03/2022, considerados os valores de honorários constantes das certidões oriundas da Justiça do Trabalho e anexas às habilitações de Bruno Daniel Kazmierckaz, Ervin Hammastron, Delmar Antônio Ferreira, Vilmar Kagberg, Estevo José Bik e Tamara Mayer Leite Tonin, cujo total chega ao valor de R\$ 5.646,02 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

De forma a otimizar o andamento do processo, sem novas questões judiciais, esta Administração Judicial examinou as certidões que instruíram as divergências acima relacionadas, mesmo não estando estas anexas ao presente feito, o que não retira sua validade.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No edital da Falida, constou na Classe VI – Credores Quirografários – Pós RJ, o crédito de R\$ 942,50, em nome do Marcel Bender.

Em que pese o advogado não tenha anexado as Certidões de Cálculo em sua divergência, que demonstram a condenação da Falida ao pagamento de honorários à divergência apresentada, há a possibilidade de exame das mesmas nos respectivos processos de habilitação/divergência apresentados pelo advogado em questão.

Com objetivo de evitar nova demanda, neste caso na esfera judicial, entende esta Administração em dar provimento à divergência apresentada, de forma que passe a constar do Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 5.646,02 (cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos) em favor de MARCEL BENDER, como crédito de honorários advocatícios, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela procedência da divergência apresentada, devendo constar do Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 5.646,02 em nome do advogado MARCEL BENDER, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

17) SICREDI UNIÃO RS/ES (Processo Administrativo GIO 017-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Sicredi, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentado em 11/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de 4.214.706,95 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), na Classe II –Créditos com Garantia Real.

O pedido tem por base o contrato e aditivos que seguem:

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. B10430354-7:** emitida em 15/02/2011, pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que possui como avalistas Osmar Luiz Giovelli e Elemar José Giovelli.

- **ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. B10430282-6:** incluído na Cédula de crédito B10430354-7, a garantia de hipoteca do imóvel rural de matrícula n. 6925, no RI de Santo Antônio das Missões, em 15/01/2015.

- **ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. B10430354-7:** hipoteca em oitavo grau, localizado no lugar determinado São Lucas, interior do município de Garruchos, Matrícula n. 6925, RI de Santo Antônio das Missões, em 08/04/2015.

Segundo o credor, o valor total do crédito do contrato é de R\$ 4.214.706,95 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até a data da convolação em falência (09/11/2020), conforme demonstrativo do débito.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 2.382.093,69 (dois milhões trezentos e oitenta e dois mil e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), na Classe II – Credores Concursais com Garantia Real, em nome de Sicredi União RS/ES.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora concorda com retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe II – Créditos com Garantia Real a importância de R\$ 4.217.706,95 (quatro milhões duzentos e quatorze mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos).

18) BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
(Processo Administrativo GIO 018-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Badesul Desenvolvimento S.A, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentado em 11/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 9.731.037,90 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, trinta e sete reais e noventa centavos), na Classe II – Créditos com Garantia Real.

O pedido tem por base os contratos: **(05 operações de crédito)**

- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIAS HIPOTECÁRIA, FIDEJUSSÓRIA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: contrato celebrado em 02/04/2015, no valor nominal de R\$ 3.913.882,20 (três milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e oitenta e

dois reais e vinte centavos), garantido por garantia fidejussória, alienação fiduciária e garantia hipotecária do bem imóvel de matrícula 10.754, do RI de Santo Antônio das Missões.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 011/2015:** emitida em 17/07/2015, no valor de face de R\$ 215.166,40 (duzentos e quinze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), garantida por alienação fiduciária de bens móveis: 01 Quadro de Comando, 01 Pannel de Comando e 02 Rolos para Moagem, que estariam depositados na empresa falida.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 391/2012:** emitida em 27/12/2012, no valor de face de R\$ 1.204.740,00 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta reais), garantida por alienação fiduciária de bens móveis e hipoteca cedular em concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula n. 6.750, do RI de Santo Antônio das Missões, de propriedade de terceiros, e não da Massa Falida de Giovelli Ltda.

- **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 385/2012:** emitida em 27/12/2012, no valor de face de R\$ 308.700,00 (trezentos e oito mil e setecentos reais), garantida por alienação fiduciária de bens móveis e hipoteca cedular em 3º grau, sob o imóvel de matrícula n. 6.750, do RI de Santo Antônio das Missões, de propriedade de terceiros, e não da Massa Falida de Giovelli Ltda.

- **BNDES/AUTOMÁTICO N. 022/2013:** emitida em 27/03/2013, no valor de face de R\$ 201.087,20 (duzentos e um mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), garantida por hipoteca cedular, de toda área descrita na matrícula n. 6.750, do RI de Santo Antônio das Missões, de propriedade de terceiros, e não da Massa Falida.

Segundo o credor, o valor total do crédito de todos os contratos é de R\$ 9.731.037,90 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até a data da convocação em falência (09/11/2020), conforme demonstrativo do débito.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 5.015.604,42 (cinco milhões, quinze mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), na Classe II – Credores Concursais com Garantia Real, em nome do Banco Badesul S.A.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convocação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em análise aos documentos apresentados, esta Administração Judicial informa que os bens em garantia estão em nome de terceiros, não estando ao alcance do patrimônio da Massa Falida até o presente momento, razão pela qual inexistente avaliação recente.

Diante disso, em relação aos créditos de Garantia Real, ressalta-se o entendimento de Marcelo Sacramone:

“Os credores titulares de crédito com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese e hipoteca, nos termos do artigo 1.419, do Código Civil.”¹

Assim, créditos com garantia real são considerados preferenciais em relação aos demais, com tratamento preferencial no regime falimentar, conforme art. 83, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Além disso, entende Marcelo Sacramone que o crédito estará garantido até o limite da garantia real:

“ O titular de crédito com garantia real somente receberá tratamento privilegiado, porém, na medida da garantia.[...]”²

Diante disso, terá classificação de garantia real, o valor até o limite da garantia. Eventual valor excedente ao montante garantido será classificado como crédito quirografário.

No caso em análise, o crédito possui garantia real, através das hipotecas do imóvel de matrícula n. 6.750, do RI de Santo Antônio das Missões, porém esse imóvel é bem de terceiros, não da Massa Falida.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Créditos concursais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/240/edicao-1/creditos-concursais>

² Ibidem.

GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

Assim, o imóvel dado em garantia é de propriedade de terceiro, o que descaracteriza a preferência do crédito como garantia real, tendo em vista que a garantia prestada não é da Massa Falida.

Desta forma, esta Administradora opina pela parcial procedência do pedido do credor, devendo ser retificado o valor de R\$ 5.015.604,42 (cinco milhões, quinze mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 9.731.037,90 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, trinta e sete reais e noventa centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

19) CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.
(Processo Administrativo GIO 019-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A., na qual o credor impugna o valor do crédito e requer a alteração do nome constante no rol de credores da massa falida, apresentada em 11/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 3.068.780,07 (três milhões, sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e sete centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

O pedido tem por base o contrato:

- Contrato de Prestação de Fiança n.º 1192862, pelo qual se obrigou a pagar a quantia de R\$ 1.070.515,60 (um milhão, setenta mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) à beneficiária (Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP) caso a devedora principal (GIOVELLI) deixasse de honrar os compromissos assumidos perante a empresa pública de fomento. **O contrato original teve dois aditivos, prorrogando o prazo do negócio jurídico para 22/07/2016 e aumentando o valor da fiança para R\$ 2.378.943,25 (dois milhões trezentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).**

Segundo o credor, em novembro de 2015, a falida foi notificada para pagamento integral do valor afiançado, em razão do inadimplemento de uma das parcelas. Em 13/11/2015, o próprio credor divergente cumpriu com a obrigação contratual assumida, depositando o valor de R\$ 2.337.349,45 em favor da beneficiária FINEP. Por isso, o requerente passou a ser o credor direto da falida.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 1.613.634,51 (um milhão, seiscentos e treze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em nome do **Banco Industrial e Com. Bic Banco**, na Classe VI – Credores Concursais Quirografários.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora opina pela procedência do pedido, para retificação do valor requerido pelo credor, passando a constar na Classe VI – Créditos Quirografários a importância de R\$ R\$ 3.068.780,07 (três milhões, sessenta e oito mil, setecentos e oitenta reais e sete centavos), alterando-se o nome do credor para China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.

20) RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Processo Administrativo GIO 020-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 11/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 811.261,60 (oitocentos e onze mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), Crédito Extraconcursal, em razão dos valores terem tido fatos geradores posteriores ao decreto falimentar.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 277.274,54 (duzentos e setenta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em nome da RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, Classe VI – Credores Quirografários – Pós RJ.

Analisando os documentos juntados pela credora ao pedido de divergência administrativa nota-se que o requerente apresentou apenas algumas faturas em atraso, razão pela qual não comprovou todo o valor que entende como devido.

A soma dos créditos constantes nas faturas apresentadas perfaz R\$ 272.791,05 (duzentos e setenta e dois, setecentos e noventa e um reais e cinco centavos).

Em relação aos créditos acompanhados do comprovante de cobrança (fatura não paga), a credora preencheu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Em que pese a decretação de falência tenha se dado em 09/11/2020, época na qual estava em vigor a redação antiga dos artigos 84 e 67 da Lei 11.101/05, o crédito continua sendo classificado como extraconcursal:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, **respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.**

Diante disso, esta Administradora opina pela parcial procedência do pedido de divergência apresentado, para declarar o crédito como extraconcursal (respeitada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/05), porém, somente no valor de R\$ 272.791,05 (duzentos e setenta e dois, setecentos e noventa e um reais e cinco centavos), diante da ausência de todos os títulos de cobrança que embasam o pedido.

21) AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (Processo Administrativo GIO 021-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito da Agrocere Multmix Nutrição Animal Ltda., na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 11/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 407.650,51 (quatrocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

O pedido tem por base duplicatas vencidas em 2018 e 2019.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 305.287,29 (trezentos e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) em nome de Agrocerec Multimix Nutrição Animal Ltda, na Classe VI – Credores Quirografários – Pós RJ.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta os documentos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora opina pela procedência do pedido de retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe VI – Créditos Quirografários Pós RJ a importância de R\$ 407.650,51 (quatrocentos e sete mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

22) DONATO ADVOGADOS (Processo Administrativo GIO 022-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Donato Advogados, na data de 14/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 3.355.314,10 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios contratuais.

Além disso, o credor informa que, além dos honorários contratuais mensais em atraso, é devido o valor de 1% sobre o valor da dívida da Recuperação Judicial, uma vez que convolada em falência, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Terceira.

O credor requer a habilitação do seu crédito na Classe I, Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os documentos juntados, destaca-se que o valor requerido pelo credor **não está acompanhado de demonstrativo de cálculo atualizado até 09.11.2020 (data da quebra).**

Assim, o requerente não preencheu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ademais, o contrato realizado entre as partes não está acompanhado de identificação dos assinantes, bem como faltam duas assinaturas de testemunhas. Nesse sentido, não se constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784 do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; (grifos nossos)

Nesse sentido, o contrato não possui força executória, necessitando do reconhecimento de sua liquidez e exequibilidade através de ação ordinária de cobrança. Salienta-se que os créditos habilitados no rol de credores da massa falida devem ser certos, líquidos e exigíveis.

Diante disso, esta Administradora opina pela improcedência do pedido de habilitação requerido pelo credor, diante da ausência dos documentos necessários exigidos no art. 9º da Lei 11.101/05, que comprovam seu crédito.

23) OSMAR LUIZ GIOVELLI e ADEMAR ANTÔNIO GIOVELLI (Processo Administrativo GIO 023-2022):

A) DA ANÁLISE DO CRÉDITO CONSTANTE NO EDITAL:

Esta administração judicial analisou os créditos constantes no rol de credores da falida, que estão em nome de Osmar Luiz Giovelli e Ademar Antônio Giovelli.

Salienta-se que os requerentes são sócios da falida, e seus créditos estão sob apuração desta administração, tendo em vista a possibilidade de confusão patrimonial e crime falimentar, nos termos do art. 172 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, até o presente momento, da análise da contabilidade, não foram localizados valores realmente devidos aos sócios, razão pela qual esta administração retirou os valores constantes na classe quirografária.

B) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Osmar Luiz Giovelli e Ademar Antônio Giovelli, na data de 14/03/2022.

Os requerentes postulam a habilitação de R\$ 5.224.075,60 (cinco milhões duzentos e vinte e quatro mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de acordo firmado com Bruno Amiky Wurker e Master Alimentos e Cereais Ltda., referente aos créditos que ele detinha junto à Giovelli na Recuperação Judicial.

Afirmam que houve a quitação integral da dívida da Recuperanda, custeada pelos avalistas, na data da assinatura do acordo.

Os credores requerem a habilitação do seu crédito no Quadro Geral de Credores, com a devida atualização.

C) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No Edital da Falida, constaram os créditos habilitado em favor de Ademar Antonio Giovelli nos valores de R\$ 1.064.719,10 e R\$ 57.739,52 e em favor de Osmar Luiz Giovelli nos valores de R\$ 983.693,15 e R\$ 57.739,52, na Classe IV – credores quirografários – Pós RJ.

Diante disso, essa Administração Judicial recebe a presente habilitação como divergência de crédito.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, essa Administração Judicial entende que o pedido formulado pelos requerentes não merece prosperar. Vejamos.

Trata-se de divergência de crédito com intuito de incluir o montante proveniente acordo firmado entre os avalistas e o credor Bruno, durante a Recuperação Judicial da Giovelli, no Quadro Geral de Credores.

Destaca-se que a petição apresentada **não foi acompanhada de demonstrativo de cálculo atualizado até a data da quebra e classificação de crédito.**

Assim, o requerente não preencheu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ademais, os requerentes não juntam ao pedido de divergência de crédito os respectivos comprovantes de pagamento da integralidade da dívida em seus nomes, restando apenas dois comprovantes de transferências.

Salienta-se que Osmar e Ademar são sócios da falida e nota-se que um dos acordos foi efetuado após a decretação da falência da empresa, não tendo poderes, em tese, o sócio, para firmar tal acordo nesses termos.

Diante disso, esta Administradora opina pela improcedência do pedido requerido pelos credores, diante da ausência dos documentos necessários exigidos no art. 9º da Lei 11.101/05, que comprovam seu crédito.

24) BANCO DAYCOVAL S/A (Processo Administrativo GIO 024-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Banco Daycoval S/A, na qual o credor impugna o valor do crédito e requer a alteração do nome constante no rol de credores da Massa Falida, apresentada em 14/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 5.797.190,82 (cinco milhões setecentos e noventa e sete mil cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

O pedido tem por base os contratos:

- **Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outras avenças:** emitido em 25/08/2015 no valor de R\$ 3.144.413,14, oriundo de títulos de crédito cedidos e inadimplidos.

- **Adiantamento de Contrato de Câmbio denominado Cédula de Crédito à Exportação – n.º 30042-7:** emitido em 24/06/2015, de valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), garantida por instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, devidamente registrados perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 15/07/2015.

O crédito do contrato n.º 30042-7 foi objeto de execução de título extrajudicial n.º 1122511-52.2015.8.26.0100, em trâmite na 29ª Vara Cível Central do Foro da Comarca de São Paulo/SP, sendo realizado acordo em 02/03/2017, momento no qual foi confessado como devido o valor de R\$ 2.765.919,95.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 2.223.116,96 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e dezesseis reais e noventa e seis centavos), em nome do Banco Daycoval S/A, na Classe VI – Credores Concursais Quirografários.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora opina pela procedência do pedido de retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe VI – Créditos Quirografários a importância de R\$ 5.797.190,82 (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos).

25) BANCO DO BRASIL (Processo Administrativo GIO 025-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Banco do Brasil, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 15/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 27.311.061,36 (vinte e sete milhões, trezentos e onze mil e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), na Classe II - Créditos com Garantia Real.

O pedido tem por base os contratos:

- **BB GIRO EXPORTAÇÃO:** Cédula de Crédito à Exportação nº 409001213, emitida em 08.08.2014, pelo valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), garantida por Hipoteca Censual de parte do lote rural nº 04 da Linha do Rio, com área de 11.340,00 m², com as benfeitorias e maquinário existente, constante nas averbações nº AV.01-6314, AV. 09-6314 e AV.10-6314.

- **BB GIRO EMPRESA FLEX:** abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória, operação n. 409001280, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços. A operação está garantida com a hipoteca do imóvel rural cadastrado sob n. 905.190.416.690-3, conforme Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2010/2011/2012/2013/2014, circunscrição onde se acha situado Matrícula n. 6.314, na comarca de Guarani das Missões.

Segundo o credor, o valor total do crédito dos dois contratos, mais tarifas, é de R\$ 27.311.061,36 (vinte e sete milhões, trezentos e onze mil e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até a data da convocação em falência (09/11/2020), conforme demonstrativo do débito.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 15.302.720,09 (quinze milhões, trezentos e dois mil, setecentos e vinte reais e nove centavos), em nome do Banco do Brasil, na Classe II – Credores Concursais com Garantia Real.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convocação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora opina pela procedência do pedido de retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe II – Créditos com Garantia Real a importância de R\$ 27.311.061,36 (vinte e sete milhões, trezentos e onze mil e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), em favor do Banco do Brasil.

26) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ALTERNATIVES ASSETS - FIDC (Processo Administrativo GIO 026-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternatives Assets, na data de 16/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 1.845.368,09 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos), a ser classificado como crédito extraconcursal, em razão de se tratar de contrato novado durante o processo recuperacional e não cumprido.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os documentos juntados pela credora ao pedido de divergência administrativa nota-se que o requerente apresentou os documentos atinentes ao negócio jurídico realizado.

Se trata de contrato de compra e venda de soja – CTR n.º 0000248-T13/2015 RS, por meio do qual a Giovelli obrigou-se a entregar a quantidade de 3.000.000 kg (três milhões de quilogramas) de soja em grãos a granel, tipo exportação, da safra de 2014/2015, tendo como pagamento a quantia de R\$ 3.900.000,00 (três milhões de reais) em 25/08/2015.

A requerente efetuou o pagamento em 25/08/2015, porém não recebeu o produto. Nesta mesma data, a Giovelli ingressou com o processo de recuperação judicial.

A fim de receber o produto, a requerente interpôs ação de depósito, na qual o contrato foi novado através de um acordo celebrado em 22.05.2017. No acordo foi determinado que o crédito seria extraconcursal e no valor de USD 400.000,00, que em reais é R\$ 1.443.880,00. Esse valor seria pago em 3 (três parcelas), porém, a Giovelli somente pagou R\$ 360.970,00, restando o valor de R\$ 1.119.278,18.

A credora preencheu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005 em relação aos documentos necessários para o pedido de habilitação de crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Em que pese a decretação de falência tenha se dado em 09/11/2020, época na qual estava em vigor a redação antiga dos artigos 84 e 67 da Lei 11.101/05, o crédito continua sendo classificado como extraconcursal:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Diante disso, esta Administradora opina pela procedência do pedido de habilitação apresentado, para declarar o crédito como extraconcursal quirografário (respeitada a ordem do art. 83 da Lei 11.101/05 e a ordem dentro dos extraconcursais), no valor de R\$ R\$ 1.845.368,09 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos).

27) PCPM ADVOGADOS (Processo Administrativo GIO 027-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Petribu, Cabrera e Pires de Mello, na data de 16/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 181.767,42 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais oriundos do processo de Cumprimento de Sentença n. 0715222-65.2018.8.07.0001.

Além disso, o credor junta aos autos a decisão que condenou a empresa Giovelli Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do débito.

O credor requer a habilitação do seu crédito na Classe I, Créditos Trabalhistas, por se tratar de crédito com natureza alimentar.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, esta Administração Judicial entende que o pedido formulado pelo habilitante não merece prosperar. Vejamos:

Primeiramente, destaca-se que a presente habilitação de crédito é fundada em honorários advocatícios que foram fixados (**provisoriamente**) em despacho citatório em ação de cumprimento de sentença.

O entendimento desse Tribunal Estadual é pacífico ao determinar que **o fato que gera a cobrança de honorários é o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS. CRÉDITO CONCURSAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC, E HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ... 6. Por sua vez, os honorários sucumbenciais devem ser classificados como extraconcurrais, visto que têm como fato gerador o trânsito em julgado da sentença que os arbitrou, ocorrido em 29.06.2017, de modo que, em conformidade com o item 3 do Ofício 613/2018/OF, quanto a este ponto o processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito. 7. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, e da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, cumpre salientar que a fase de execução foi instaurada após o deferimento da recuperação judicial da empresa demandada, de modo que não é possível o adimplemento voluntário da obrigação, devendo seguir os procedimentos previstos no plano da Recuperação Judicial específicos para os créditos desta natureza, sendo descabida a aplicação daquelas sanções. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70084809755, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-03-2021)

Diante disso, através dos documentos juntados pelo Requerente, é possível constatar que no processo mencionado não foi proferida sentença, portanto, sem arbitramento/fato gerador de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios fixados nos despachos iniciais em ações de execução/cumprimento de sentença são provisórios e servem apenas quando o executando efetuar o pagamento total e imediato da

dívida.

Além disso, esse percentual pode ser elevado até 20%, nos termos do art. 825, §2º do CPC, mais uma razão para improcedência da presente habilitação, vez que a habilitação de créditos sempre deve ser fundada em crédito certo, líquido e exigível.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina, por ora, pela improcedência da presente Habilitação de créditos, vez que se trata de honorários advocatícios fixados de forma provisória em despacho inicial, sem haver sentença de arbitramento definitivo de honorários.

28) LATIN AMERICA EXPORT FINANCE FUND II LTD (LAEFF II)
(Processo Administrativo GIO 028-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Latin America Export Finance Fund II LTD, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 17/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 24.192.083,37 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), na Classe II – Créditos com Garantia Real.

O pedido tem por base o contrato:

- CONTRATO FINANCEIRO DE RECEBIMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO (PPE): contrato celebrado em 09/12/2014, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), garantido por Penhor Mercantil de canola, linhaça, óleo de linhaça e soja.

Segundo o credor, o valor total do crédito de todos os contratos é de US\$ 4.580.012,38 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, doze dólares e trinta e oito centavos de dólar), atualizado até a data da convolação em falência (09/11/2020), o que representa o valor de R\$ 24.192.083,37 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos) conforme demonstrativo do débito.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ R\$ 6.077.853,78 (seis milhões setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), em nome de Crecera Fin/Latin America, na Classe II – Credores Concursais com Garantia Real.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Em análise aos documentos apresentados, esta Administração Judicial informa que o contrato esta garantido por penhor mercantil, de produtos de safra.

Esta Administração Judicial informa que realizou o levantamento de todos os bens e produtos na realização do auto de arrecadação dos bens da Massa Falida, e os produtos objetos do penhor não foram encontrados.

O art. 83, inciso II da Lei 11.101/05 leva em consideração o valor de avaliação do bem gravado como limitador para inclusão no crédito na Classe II.

Assim, considerando que a garantia real inexistente, o valor do crédito de R\$ 24.192.083,37 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e dois

mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos) deverá ser incluído como Crédito Quirografário.

Desta forma, esta Administradora concorda parcialmente com o pedido do credor, devendo ser retificado o valor de R\$ 6.077.853,78 (seis milhões, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos) para R\$ 24.192.083,37 (vinte e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitenta e três reais e trinta e sete centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

29) ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – ABC INCO (Processo Administrativo GIO 029-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do ABC Indústria e Comércio S/A, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 18/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 355.722,09 (trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

Informa que o crédito decorre de contrato de depósito de 4 (quatro) mil toneladas de soja, que estavam em posse da Massa Falida.

Foi firmado acordo extrajudicial entre as partes, com objetivo de restituição de soja depositada, homologado nos autos do processo n. 070215068716-9, em 25 de agosto de 2016, 7ª Vara Cível de Uberlândia.

O acordo não foi integralmente cumprido, de modo que há valores a serem restituídos à credora, uma vez que não foram encontrados os bens objetos do acordo em levantamento e arrecadação de bens realizados por esta Administração Judicial.

Assim, pendente a quitação da terceira parcela do acordo, no valor de R\$ 323.383,37 (trezentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e a multa da cláusula 9.3 de 10%, no valor de 32.338,37 (trinta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 146.472,93 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), na Classe VI - Créditos Concursais Quirografários, em nome de ABC Indústria e Comércio S.A.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópia do acordo firmado, da sentença de homologação judicial do acordo e também, do cálculo, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 323.383.37 (trezentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), referente à parcela do acordo e R\$ 32.338.37 (trinta e dois mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) que corresponde a multa da cláusula 9.3 de 10%.

De acordo com o art. 9º, inciso II, a habilitação de créditos deve conter o valor do crédito, **atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação.

Assim, considerando que os valores apresentados não estão atualizados corretamente até a data da decretação da falência (09/11/2020), trata-se de caso de improcedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela improcedência do pedido de alteração do valor, tendo em vista que o cálculo apresentado não está em conformidade com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

30) NARCISIO PTUCIENNIK (Processo Administrativo GIO 030-2022)

A) DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de habilitação apresentada pelo credor Narcisio Ptuciennik, na data de 21/03/2022.

O requerente postula a habilitação de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), a título de multa pecuniária diária, oriunda do processo n. 122/1.11.0000671-3.

Além disso, o credor informa que ingressou com o cumprimento de sentença, processo n. 5000061-98.2021.8.21.0122.

Entretanto, por se tratar de crédito concursal, foi determinado que o credor promovesse a habilitação do crédito no processo falimentar.

O processo foi julgado extinto, sendo expedida certidão para posterior habilitação do crédito e, em 29.09.2021, deu-se baixa definitiva nos autos.

O credor requer a habilitação do seu crédito no quadro geral de credores.

B) DA POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo Requerente, bem como o cumprimento de sentença n. 5000061-98.2021.8.21.0122, esta Administração Judicial conclui que o valor de multa pecuniária foi fixado em 26/01/2018, ou seja, antes da convolação da Recuperação Judicial em falência.

Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em momento anterior à decretação da falência, o crédito é considerado concursal, passível de inclusão no quadro geral de credores da Massa Falida.

Foi fixado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de multa pecuniária diária, até o efetivo pagamento do débito, limitada ao valor de R\$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais).

Entretanto, em consulta ao cumprimento de sentença n. 5000061-98.2021.8.21.0122, é possível verificar que o valor que consta na certidão expedida está atualizado até 20/01/2021, ou seja, em data posterior à decretação de falência da empresa (09/11/2020).

Além disso, o credor não apresenta a classificação do seu crédito, em desconformidade ao art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o credor não trouxe o cálculo do valor atualizado até a data da quebra da empresa, bem como não apresentou a classificação do crédito, esta Administração Judicial opina pela improcedência do pedido de habilitação de crédito em nome de Narcisio Ptuciennik.

31) ITAÚ UNIBANCO S/A (Processo Administrativo GIO 031-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Itaú Unibanco S/A, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 22/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 14.976.596,60 (quatorze milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), na Classe VI – Créditos Quirografários.

O pedido tem por base os contratos CCB n.º 101112060004100, CCB n.º 101112010010800 e CCB n.º 10115040001600, atualizados devidamente até a data de 09/11/2020.

Salienta-se que o crédito da CCB n.º 10115040001600 não estava arrolado no rol de credores da falida, uma vez que tinha sido reconhecido como extraconcursal em relação aos efeitos da recuperação judicial.

Diante da falência decretada, o contrato passa a ser concursal, tendo em vista a ineficácia da garantia da cessão fiduciária de direitos creditórios que garantiam o contrato.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 6.932.021,00 (seis milhões novecentos e trinta e dois mil e vinte e um reais), em nome do Banco Itaú S/A, na Classe VI – Credores Concursais Quirografários.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 09/11/2020 (data da sentença de convalidação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

[...]

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora concorda com retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe VI – Créditos Quirografários a importância de R\$ 14.976.596,60 (quatorze milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

32) DANIEL WINSCH ADVOGADOS (Processo Administrativo GIO 032-2022)

A) DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

Trata-se de pedido de divergência de crédito do Daniel Winsch Advogados, na qual o credor impugna o valor do crédito, apresentada em 22/03/2022.

O credor requer a alteração de seu crédito para o valor de R\$ 99.749,70 (noventa e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios contratuais.

Postula a classificação do montante de R\$ 53.117,85 como crédito concursal, Classe I, Crédito Trabalhista, uma vez que decorrente de contrato de honorários advocatícios.

Em relação ao valor de R\$ 46.631,85, alega ser crédito extraconcursal, e requer a sua classificação como encargos da Massa Falida, uma vez que é referente à prestação de serviço pós decretação da falência, objetivando o imediato pagamento do crédito.

B) POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

No edital da Falida, constou o valor de R\$ 98.717,85 (noventa e oito mil setecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), na Classe VI – Crédito Quirografários - Pós RJ, em nome de Daniel Wunsch Advogados.

Há dois pedidos distintos para análise.

Em relação ao pedido de classificação do crédito de R\$ 53.117,85, como crédito da Classe I – Crédito Trabalhistas esta Administração Judicial informa que foram analisados os documentos contábeis da Massa Falida.

Os referidos documentos demonstram valor maior que aquele ora requerido. Na análise dos documentos, constata-se que seus registros se encontram defasados em relação aos valores recebidos pelo escritório de advocacia, razão pela qual se entende correto o valor pretendido.

Quanto à classificação, o pedido merece ser acatado, inserindo-se na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundos de honorários advocatícios contratuais.

Já em relação aos valores pós-decretação de falência, ou seja, o montante de R\$ 46.631,85, em que postula o pagamento a título de “*Encargos da Massa Falida*” esta Administração Judicial entende não ser correta a classificação requerida, devendo ser habilitado o valor na Classe I – Crédito Trabalhista Extraconcursais.

A classificação do crédito se justifica por dois motivos: crédito decorrente de prestação de serviço advocatício é considerado crédito

alimentar, logo, equiparado a crédito trabalhista; crédito oriundo de prestação de serviço após a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, assim, crédito extraconcursal.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Administração Judicial:

a) opina pela procedência da divergência apresentada quanto à classificação do valor de R\$ 53.117,85 (cinquenta e três mil cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) na Classe I - Créditos Trabalhistas.

b) opina pela improcedência do pedido de pagamento de R\$ 46.631,85 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), na condição de Encargos da Massa;

c) opina pela inclusão do crédito de R\$ 46.631,85 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas Extraconcursais.

DOS REQUERIMENTOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, o recebimento da presente relação de credores (Anexo II), determinando a publicação do edital elaborado por esta Administração Judicial (Anexo III) previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventuais habilitações e impugnações judiciais.

Ademais, esta Administradora Judicial informa que todas as divergências e habilitações de crédito apresentadas e devidamente analisadas estão à disposição dos credores de forma digital, conforme consta do edital a ser publicado (Anexo III).

Nesses termos, pede deferimento.

Guarani das Missões/RS, 19 de maio de 2022.

ANDREATA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

ANDREATA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. S/S
Recuperação Judicial & Falências

Genil Andreatta
OAB/RS 48.432

Luciano José Giongo
OAB/RS 35.388

ANEXOS:

- MINUTA DE EDITAL;
- RELAÇÃO DE CREDORES.